PROCESSO Nº 1104/14 PROTOCOLO Nº 13.213.118-0

PARECER CEE/CEIF/CEMEP Nº 01/15 APROVADO EM 15/05/15

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADA: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de análise centralizada e homologação pela SEED ou por uma pessoa por ela designada, do Projeto Político Pedagógico, do Regimento Escolar e da Proposta Pedagógica das Unidades mantidas pela Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino.

RELATORA: MARIA LUIZA XAVIER CORDEIRO

I - RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício nº 1110/14 – SUED/SEED, de 28/08/14, encaminha a este Conselho expediente em que a Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus, solicita análise da Proposta Pedagógica e Regimento Escolar pelo NRE de Curitiba, local da sede da Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus isentando as demais Unidades de Ensino Bom Jesus de repetirem esse processo nos respectivos Núcleos Regionais de Educação.

> A Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus, mantenedora do Colégio Bom Jesus, gerencia trinta Unidades de Ensino Básico em cinco Estados da federação, desde o Rio de Janeiro até o Rio Grande do Sul. Essas Unidades desenvolvem um trabalho integrado, em rede, sendo as decisões estruturadas de modo colaborativo, por meio de reuniões pedagógicas e administrativas semestrais.
>
> Para garantir a unicidade e a qualidade do trabalho pedagógico, a mantenedora oferece o suporte jurídico, administrativo, financeiro, tecnológico e pedagógico por meio de uma equipe *back office* que presta assessoria presencial e virtual aos profissionais de cada um dos colégios.
> O suporte pedagógico acontece a partir do CEP – Centro de Estudos e

Pesquisas, com sede em Curitiba. O CEP é composto por uma diretora pedagógica, coordenadores nacionais de cada nível de ensino, coordenadores de série (Educação Infantil e Ensino Fundamental I) e de áreas de conhecimento (disciplinas), por segmento (Ensino Fundamental II e do Ensino Médio). O trabalho em parceria com o CEP prevê a organização do Plano Curricular, a definição da abordagem metodológica, do processo de avaliação e de alguns dos instrumentos utilizados nesse processo, a disponibilização de materiais de apoio à prática pedagógica do professor, o atendimento aos professores, a organização do calendário escolar, o estabelecimento de um cronograma de avaliações, entre outros.

Assim, por exemplo, há um cronograma de avaliações, estabelecido por estado, que possibilita que um dos instrumentos de avaliação por disciplina seja unificado. O mesmo ocorre com os temas de estudo previstos para os períodos letivos de cada um dos segmentos educacionais. Desse modo, garante-se uma mesma sequência de exploração dos conteúdos em todas as Unidades Bom Jesus. Diferenças maiores ocorrem nas duas Unidades bilíngues, aquela do BJ Aldeia, em Campo Largo/PR, e do BJ Internacional, em Colombo/PR.

Para a manutenção e garantia da unicidade de encaminhamentos pedagógicos, a Proposta Pedagógica e os Regimentos Escolares apresentam uma mesma base conceitual e de estrutura, atendendo as especificidades de cada Estado e a adaptação aos níveis que são oferecidos em cada Unidade de Ensino. Ou seja, mesmo estando personalizado, para cada Unidade, a maior parte do conteúdo desses documentos é igual.

Ocorre que, nos últimos anos, ao submetermos essas Propostas Pedagógicas e Regimentos para análise e aprovação dos diferentes Núcleos Regionais de Educação – Curitiba, AM Norte, AM Sul, Paranaguá e Londrina – recebemos devolutivas e solicitações de alteração de alguns itens diferenciadas, o que resultou em propostas pedagógicas e regimentos desiguais. Fato esse, que nos traz dificuldades de operacionalização. Reconhecemos que neste período, ao discutirmos com os diferentes NREs sobre itens de análise, nos ajudou a refletirmos mais, a embasarmos melhor e, enfim, termos ainda maior convicção do que está posto nestes documentos.

Agora estamos num momento novo e de grande amadurecimento em relação à Proposta Pedagógica e ao Regimento. Desde o ano passado promovemos muitas reuniões e debates envolvendo Assessores Pedagógicos, Coordenadores de Disciplinas e Gestores, o que resultou em um documento que é expressão da nossa prática educacional e de grande aceitação pelos educadores da nossa rede de ensino.

Solicitamos à SEED/PR, por meio desta Superintendência, que estes documentos sejam analisados e homologados não mais pelos NREs, mas pela própria SEED ou por uma pessoa por ela designada. Isso por um lado diminuirá o volume de trabalho de análise, agilizará o processo e garantirá a unicidade desses documentos para a nossa rede de colégios.
Esse pedido nós já havíamos feito no ano passado e em 10/03/2014 recebemos o retorno orientando-nos a este encaminhamento, respondendo as seguintes questões, seguidas de nossas respostas:

1. Justificativa plausível que fundamente a necessidade da apresentação de proposta única para todas as Unidades:

Além do acima exposto, a solicitação de apresentação de uma Proposta Pedagógica única justifica-se pelo fato de que as concepções filosóficas, pedagógicas e psicológica, que fundamentam os documentos supracitados, serem as mesmas em todas as Unidades de Ensino. Essas concepções norteiam as ações educacionais e são compartilhadas por meio de um forte trabalho em rede.

2. Descrição de como serão individualizadas as unidades de ensino e assim manter preservada a identidade de cada uma:

Apesar de cada Unidade de Ensino ter a sua identidade própria que é expressa pela forma como a equipe diretiva, pedagógica, docente e administrativa exerce suas funções, pelos eventos próprios de cada unidade, pela forma como se dá o relacionamento com a comunidade, entre outros, destaca-se a identidade do Colégio Bom Jesus, como instituição de ensino confessional e franciscana centenária.
Essa identidade maior não anula e sim enriquece a identidade específica de cada Unidade.

3. Como serão operacionalizadas as atividades curriculares apresentadas na Proposta Pedagógica, tendo em vista que todas as unidades desenvolverão o mesmo currículo e ao mesmo tempo. Assim também para o Regimento Escolar.

A Proposta Pedagógica da Instituição prevê a descrição da linha metodológica, sistema de avaliação e componentes curriculares de cada uma das disciplinas. A operacionalização das atividades é de competência do professor, em parceria com o assessor pedagógico e em consonância com os Encaminhamentos pedagógicos institucionais. Destaca-se que os Encaminhamentos são repassados e trabalhados com os professores nos Encontros pedagógicos realizados no início de cada semestre letivo. Os referidos documentos seguem em anexo.
O mesmo se aplica ao regimento escolar, visto que o documento normatiza a prática educativa e se estabelece nas relações entre os envolvidos no processo educativo – comunidade escolar.

4. Relação das unidades de ensino e o respectivo logradouro (NRE, município, endereço)

NOME DA UNIDADE	ENDEREÇO	NRE
Escola Ecológica Bom Jesus da Aldeia – EI e EF	BR 277 KM 112 – Rondinha – Campo Largo - PR	AM Sul
Escola Especial Bom Jesus – EF	BR 277 KM 112, 0 – Rondinha – Campo Largo - PR	AM Sul
Escola Bom Jesus Internacional – EI e EF	Rua da Graciosa, 2893 – Palmital – Colombo - PR	AM Norte
Escola Bom Jesus Água Verde I – EF	Rua Nestor Victor, 910 – Água Verde - Curitiba - PR	Curitiba
Escola Bom Jesus Água Verde II – EI e EF	Rua Jacinto Antunes da Silva, 346 – Bairro Água Verde - Curitiba/PR	Curitiba
Colégio Bom Jesus – EF e EM – Sede	Rua 24 de Maio, 135 – Centro – Curitiba - PR	Curitiba
Colégio Bom Jesus Nossa Senhora de Lourdes – EI, EF e EM.	Rua Fioravante Dalla Stella, 90 – Cristo Rei – Curitiba - PR	Curitiba
Colégio São José – Ensino Médio	Praça Rui Barbosa, 661 – Centro – Curitiba - PR	Curitiba
Colégio Bom Jesus Nossa Senhora do Rosário – EI, EF e EM	Praça Iria Correa – Centro – Paranaguá - PR	Paranaguá
Colégio Bom Jesus São José – EI, EF e EM	Rua Nicolau Bley Neto , 684 – Centro - Rio Negro - PR	AM Sul
Colégio Bom Jesus Santo Antônio – EI, EF e EM	Rua Monteiro Lobato, 635 – Centro - Rolândia - PR	Londrina
Colégio Bom Jesus São José dos Pinhais – EI, EF e EM	Av. Rui Barbosa, 9551 – Centro - São José dos Pinhais - PR	AM Sul

1.2 Informação – DLE/SEED

A Chefe do DLE/SEED, à folha 08, Folha de Despacho assim se manifesta:

> (…) Somos de parecer favorável a esta solicitação considerando a infraestrutura do Centro de Administração da referida mantenedora, e indicamos o NRE de Curitiba, como responsável pela análise da Proposta Pedagógica e Regimento Escolar das unidades da Associação Franciscana de ensino Senhor Bom Jesus, no estado do Paraná.

2. Mérito

Trata-se de pedido de análise centralizada e homologação pela SEED ou por uma pessoa por ela designada, do Projeto Político Pedagógico, do Regimento Escolar e da Proposta Pedagógica das Unidades mantidas pela Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus no Estado do Paraná, que educa paranaenses desde 1902, isto é há 112 anos.

A mantenedora justifica seu pedido considerando que nos últimos anos , ao submeter as Propostas Pedagógicas e Regimentos Internos para análise e aprovação pelos diferentes Núcleos Regionais de Educação – Curitiba, AM Norte, AMSul, Paranaguá e Londrina – recebeu orientações e sugestões de alterações diferenciadas, o que resultou em propostas pedagógicas e regimentos desiguais, causando dificuldades de operacionalização.

A mantenedora informa que uma equipe de suporte presta assessoria aos profissionais de cada Colégio, para assegurar a implementação e a continuidade da consecução do Projeto Político Pedagógico. A Mantenedora oferece suporte jurídico, administrativo, financeiro, tecnológico e pedagógico, sem interferir na identidade de cada unidade. Entende que um Projeto Político Pedagógico idêntico deverá ser documento oficial de todas as unidades mantidas pela Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus no Estado do Paraná, porém as especificidades de cada unidade devem ser apresentadas separadamente. Assim sendo, solicita que o Projeto Político Pedagógico seja idêntico para todas as mantidas e o Regimento Escolar e a Proposta Pedagógica, entendida como Plano de Curso, relação dos espaços físicos e bens materiais, relação do Corpo Docente, Administrativo, Diretivo e Auxiliar, bem como os documentos probatórios de cada unidade sejam encaminhados separadamente.

A mantenedora informa que o suporte pedagógico acontece a partir do CEP – Centro de Estudos e Pesquisas, com sede em Curitiba. O CEP é composto por uma diretora pedagógica, coordenadores nacionais de cada nível de ensino, coordenadores de série (Educação Infantil e Ensino Fundamental I) e de áreas de conhecimento (disciplinas), por segmento (Ensino Fundamental II e do Ensino Médio). O trabalho em parceria com o CEP prevê a organização do Plano Curricular, a definição da abordagem metodológica, do processo de avaliação e de alguns dos instrumentos utilizados nesse processo, a disponibilização de materiais de apoio à prática pedagógica do professor, o atendimento aos professores, a organização do calendário escolar, o estabelecimento de um
Cronograma de avaliações, entre outros.

As concepções filosóficas, psicológicas e pedagógicas, assim como a linha metodológica, sistema de avaliação e componentes curriculares constam de maneira uniforme das propostas pedagógicas das unidades escolares conforme o que será apresentado no NRE da sede da mantenedora, isentando os demais NREs dessa análise.

De acordo com a LDB e deliberações do CEE/PR, a elaboração das propostas pedagógicas e dos regimentos escolares são atribuições de cada unidade escolar. Portanto, as unidades escolares deverão apresentá-las nos respectivos NREs para o trâmite normal.

Em caso de discordância na interpretação, pelos NREs, da legislação vigente e dos encaminhamentos pedagógicos institucionais na análise das propostas pedagógicas e regimentos escolares, pode a unidade escolar solicitar reanálise pela SEED.

O protocolado foi encaminhado à Assessoria Jurídica deste Conselho que pela Informação nº 18/2015 assim se manifestou:

> A Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus, mantenedora do Colégio Bom Jesus, por meio de expediente subscrito pelo Frei Mário José Knapik, solicita que a análise e aprovação das Propostas Pedagógicas de todas as suas unidades escolares sejam feitas pela Secretaria de Estado da Educação e não mais pelos Núcleos Regionais de Educação que abrangem as respectivas unidades escolares, conforme justificativa de fls. 03/06.
>
> Às fls. 08, a Chefe do Departamento de Legislação Escolar-DLE/SEED, considerando a infraestrutura do Centro de Administração da mantenedora, manifesta-se favorável à solicitação e indica o NRE de Curitiba como responsável pela análise das Propostas Pedagógicas e dos Regimentos Escolares das unidades de ensino da Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus no Estado do Paraná.
>
> A Superintendente da Educação, por meio do Ofício nº 1110/14-SUED/SEED, encaminha o protocolado a este Conselho Estadual de Educação para análise e manifestação (fls. 09).
>
> O Presidente deste Colegiado distribuiu o feito à Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamenta l- CEIF/CEE e à Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio - CEMEP/CEE, as quais solicitaram manifestação prévia desta Assessoria Jurídica (fls. 10).
>
> Às fls. 11, foi autuado Ofício da Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus, datado de 10 de abril de 2015, em que a requerente informa ser favorável à análise da Proposta Pedagógica e Regimento Escolar pelo NRE de Curitiba.
> É, em síntese, o Relatório.

Inicialmente e tendo e vista o contido no requerimento de fls. 03/06, cumpre-nos delimitar o pedido. Referindo-se à Proposta Pedagógica e ao Regimento Interno, o pedido encontra-se redigido nos seguintes termos (fls. 04): *"Solicitamos à SEED/PR, por meio desta Superintendência, que estes documentos sejam analisados e homologados não mais pelos NREs, mas pela própria SEED ou por uma pessoa por ela designada.".*

Na sequência, a requerente relata que este pedido já havia sido feito no ano de 2014 e que em 10/03/2014 recebeu retorno com orientações para refazer o pedido respondendo aos seguintes questionamentos:*"1. Justificativa plausível que fundamente a necessidade da apresentação de proposta única para todas as Unidades; 2. Descrição de como serão individualizadas as unidades de ensino e assim manter preservada a identidade de cada uma; 3. Como serão operacionalizadas as atividades curriculares apresentadas na Proposta Pedagógica, tendo em vista que todas as unidades desenvolverão o mesmo currículo e ao mesmo tempo. Assim também para o Regimento Escolar."*

Embora não esteja explícito, a descrição das questões acima e respectivas respostas pode levar à conclusão que a interessada pretende ainda apresentar para análise e apreciação da SEED uma única Proposta Pedagógica e um único Regimento Interno para todas as unidades de ensino pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

A manifestação desta Assessoria Jurídica, portanto, deve abranger a competência para análise e aprovação de Proposta Pedagógica e Regimento Escolar e, ainda, a possibilidade de elaboração de um único documento destes para todas as unidades de ensino da interessada.

Sobre Proposta Pedagógica, dispõe a Lei nº 9394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional:

…
Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:
I – elaborar e executar sua proposta pedagógica;

No âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, as matérias em questão, Proposta Pedagógica e Regimento Escolar, estão disciplinadas por este Conselho, específica e respectivamente, nas Deliberações nº 014/99-CEE/PR e nº 016/99-CEE/PR. A matéria é também tratada, de forma geral, na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, que dispõe sobre as normas para a regulação, supervisão e avaliação da Educação Básica em instituições de ensino, mantidas e administradas pelos poderes públicos Estadual e Municipal e por pessoas jurídicas ou físicas de direito privado, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná. A Secretaria de Estado da Educação, por sua vez, mediante a Resolução nº 3011/2011, delegou aos Núcleos Regionais de Educação - NREs a competência de orientar as instituições de ensino das Redes Municipal, Estadual e Privada sob sua jurisdição, na elaboração e execução do Projeto Político-Pedagógico/Proposta Pedagógica e sua regulamentação no Regimento Escolar, conforme os dispositivos legais. Também a Instrução nº 009/2011-SUED/SEED trata das atribuições dos NREs referentes aos procedimentos de verificação da legalidade do Projeto Político-Pedagógico/Proposta

Pedagógica e análise para aprovação do Regimento Escolar em consonância com o Projeto Político-Pedagógico/Proposta Pedagógica.

Em relação à Proposta Pedagógica, a Deliberação nº 014/99-CEE/PR assim estabelece (destaques não originais):

...
Art. 1.º A proposta pedagógica do estabelecimento de ensino deverá ser elaborada contemplando os aspectos contidos na Indicação n.º 004/99 que a esta se incorpora.

Art. 2º. A elaboração da proposta pedagógica envolverá todos os segmentos da comunidade escolar.

Art. 3º. O estabelecimento de ensino organizará, em proposta pedagógica única, os cursos ofertados em níveis e modalidades diversas.
...
Art. 6º Cabe à SEED orientar e acompanhar os estabelecimentos de ensino na elaboração e execução da proposta pedagógica e das matrizes curriculares, verificando sua legalidade.

A Indicação nº 004/99 a que faz alusão o artigo 1º assim estabelece:

"A proposta pedagógica será constituída pelos seguintes elementos:
…
IX - condições físicas e materiais;
X - relação do corpo docente e técnico-administrativo;
XI - plano de formação continuada para os professores;
XII - plano de avaliação interna e sistemática do curso.

Sobre o Regimento Escolar dispõe a Deliberação nº 016/99-CEE/PR (destaques não originais):

...
Art. 1º A organização administrativa, didática e disciplinar dos estabelecimentos do Sistema Estadual de Ensino do Paraná será regulada pelos respectivos regimentos escolares, observados os princípios constitucionais a legislação geral e as normas específicas, particularmente as fixadas nesta Deliberação.

Parágrafo único – a elaboração do regimento escolar, por expressar a organização da forma jurídica e político-pedagógica da unidade escolar, é atribuição específica de cada estabelecimento de ensino, vedada a elaboração de regimento único para um conjunto de estabelecimentos.
…
Art. 13 – Fica delegado à Secretaria de Estado da Educação aprovar o regimento escolar do estabelecimento.

§ 1º – A análise para aprovação deve limitar-se à legalidade das disposições regimentais, vedada sua apreciação do ponto de vista organizacional, pedagógico ou filosófico.

§ 2º – O Conselho Estadual de Educação é instância recursal para aprovação de regimento escolar.

A Deliberação nº 03/13-CEE/PR prevê o seguinte:

…

Art. 8º À Secretaria de Estado da Educação e aos Núcleos Regionais de Educação são atribuídas as seguintes funções:

I - aos Núcleos Regionais de Educação:

a) receber e protocolar os pedidos das instituições de ensino, instaurar o processo administrativo, analisar os documentos e informações que acompanham o pedido e proceder na forma esta Deliberação e das demais normas específicas, destinadas às etapas ou modalidades da Educação Básica pretendida;

b) determinar diligências, atendendo aos prazos e condições previstos nesta Deliberação e demais normas específicas;

…

d) efetuar verificação in loco das condições de estrutura física, materiais, equipamentos e recursos humanos necessários à concessão de ato regulatório solicitado;

e) analisar o Projeto Político-Pedagógico, as Propostas Curriculares, o Regimento Escolar e demais documentos específicos da instituição de ensino;

Nos termos da mesma Deliberação nº 03/13-CEE/PR, a Proposta Pedagógica e o Regimento Escolar são documentos necessários à instrução de pedido de vários atos regulatórios (artigo 19, inciso III, alíneas “c” e “d”, artigo 25, incisos VI e VII, artigo 38, incisos VIII e IX, artigo 45, inciso V e parágrafo único, inciso I)

A Lei nº 8485, de 03/06/1987, que dispõe sobre a reorganização da estrutura básica do Poder Executivo no Sistema de Administração Pública do Estado do Paraná, trata da Regionalização Administrativa e Descentralização do Processo Decisório nos seguintes termos:

…

Art. 81 – O Poder Executivo poderá fixar, por meio de decretos, regiões administrativas facilitadoras do processo de descentralização e interiorização da ação administrativa das Secretarias de Estado.

…

§ 2º. - A partir da representação regional básica, comum a todas as secretarias, cada Pasta determinará os critérios de sub-regionalização que melhor atendam seus interesses funcionais e operacionais.

…

Art. 84. - A descentralização se processará por meio de delegação explícita, informal ou formal, de competência, nos seguintes termos:

…

III – Não poderão ser objeto de delegação:

…

b) as tarefas ou atividades recebidas por delegação;

Da análise das disposições legais acima transcritas, verifica-se que os Núcleos Regionais de Educação fazem parte da estrutura básica do Poder Executivo no Sistema de Administração Pública do Estado do Paraná. Suas atribuições estão definidas no Regulamento da Secretaria de Estado da Educação, aprovado pelo Decreto nº 1396/2007. Uma das justificativas apresentadas pela mantenedora para solicitar a apreciação das propostas pedagógicas e regimentos escolares pela SEED é que os NREs apresentam

orientações e sugestões de alterações diferenciadas para uma mesma situação. No tocante a esta alegação, podem as instituições de ensino, nos casos concretos de divergência entre NREs sobre ponto similar, solicitar manifestação da SEED, de maneira formal e com as respectivas justificativas. Em caso de não aprovação do Regimento Escolar e consoante o disposto no art. 13, § 2º, Del. 016/99-CEE/PR, este Conselho Estadual detém a competência para apreciação do recurso (em sentido estrito). Em caso de recurso em face de não aprovação de Proposta Pedagógica, cabe a apresentação de recurso à própria SEED, responsável pela aprovação.

Em relação ao assunto ora sob análise, a Resolução 3011/2011 da SEED delegou aos NREs a competência de orientação na elaboração e execução do Projeto Político-Pedagógico e sua regulamentação no Regimento Escolar. Na oportunidade, cumpre-nos apontar - para eventuais estudos e normatização deste Colegiado - que, a nosso ver, a Instrução nº 009/2011-SUED/SEED contraria o disposto na Lei nº 8485/1987 (art. 84 inc. III, alínea "b"), haja vista que delegou aos NREs a competência para aprovar o Regimento Escolar, competência esta que recebeu por delegação do Conselho Estadual de Educação (art. 13, Del. 016/99-CEE/PR).

Da análise do caso concreto e calcada nas disposições legais constantes da presente Informação, entende esta Assessoria Jurídica que:
- a delegação de competência de que trata a Resolução 3011/2011-SEED não retira a competência da SEED para tratar das matérias em questão. Logo, pode a SEED tanto orientar, ela mesma, as instituições de ensino na elaboração e execução da Proposta Pedagógica e sua regulamentação no Regimento Escolar como delegar aos NREs tais funções, com respaldo na Resolução nº 3011/2011. Entretanto, em caso de delegação, cabe à SEED atender integralmente ao disposto na Resolução nº 3011/2011, vale dizer, deve ser respeitada a área de abrangência de cada NRE, prevista no art 1º:
Resolução nº 3011/2011 (destaques não originais):
Art. 1º Delegar aos Núcleos Regionais de Educação – NREs a competência de orientar as instituições de ensino das redes Municipal, Estadual e Privada sob sua jurisdição, na elaboração e execução do Projeto Político-Pedagógico/Proposta Pedagógica e sua regulamentação no Regimento Escolar, conforme os dispositivos legais.

Desta forma e considerando que a SEED manifestou-se favorável ao pedido de análise e aprovação das propostas pedagógicas e regimentos escolares de todas as unidades de ensino da Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus pela SEED e não mais pelos respectivos NREs, pode, ela mesma (SEED), a seu critério, proceder a esta análise em relação às unidades de ensino elencadas às fls. 06 que não pertencem ao NRE de Curitiba. Todavia e com base na mesma Resolução, não cabe a indicação pela SEED do NRE de Curitiba (ou de outro) para o desempenho de tal mister, sem a observância do critério de abrangência/jurisdição de cada NRE. Não pode ainda a SEED designar uma pessoa específica para esta incumbência (pedido alternativo do interessado), vez que tal procedimento afrontaria os princípios constitucionais da Administração Pública de legalidade e impessoalidade (art. 37, *caput*, CF/88);

–por expressa disposição legal, é vedada a elaboração de Regimento Escolar único para todas as unidades de ensino que compõem a Associação

Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus (parágrafo único, artigo 1º, Del. 016/99-CEE/PR). Quanto à Proposta Pedagógica e partindo-se de uma interpretação literal, a Deliberação nº 014/99-CEE/PR não responde diretamente à questão. Todavia, da interpretação do artigo 1º da Deliberação nº 014/99-CEE/PR, em cotejo com a Indicação nº 004/99, artigo 8º, inciso I, alíneas "d" e "e", subentende-se que não há possibilidade de apresentação de Proposta Pedagógica única em caso de mantenedora com mais de uma unidade de ensino. Assim e considerando ainda que se trata de um dos pedidos feitos no presente protocolado, pode a análise deste pedido ser feita pelo Colegiado nesta oportunidade, com base nas justificativas apresentadas pelo interessado em seu requerimento, notadamente nos itens 1 a 3 e à luz da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e Deliberações deste Conselho.

II - VOTO DA RELATORA

Este Conselho delegou à Secretaria de Estado da Educação a competência de aprovação do regimento escolar das instituições de ensino do Sistema Estadual de Ensino. A elaboração da Proposta Pedagógica é competência específica das instituições de ensino. Por conseguinte, a seu critério, a SEED pode analisar e orientar as Propostas Pedagógicas e os Regimentos Escolares de todas as unidades escolares mantidas pela Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus e deverá fazê-lo conforme a legislação que regulamenta o assunto, especialmente as Deliberações 14/99 e 16/99 – CEE/PR.

Encaminhamos:

a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para providências;

b) o processo ao interessado para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DAS CÂMARAS
A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e a Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprovam o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 15 de abril de 2015.

Presidente do CEE
Oscar Alves